



## PARECER JURÍDICO

Assunto: 1º Aditivo ao Contrato nº 008/2022 para prorrogação de prazo.

Interessado: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Castanhal

Instado a se manifestar acerca da legalidade para formalização do 1° termo de aditamento ao Contrato n° 008/2022-CMC, assinado dia 03/02/2022, cujo objeto é a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, referente ao Contrato n° 008/2022, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica na área de direito administrativo e constitucional, prestação de contas e licitações e contratos administrativos, visando atender as necessidades do Poder Legislativo do município de Castanhal, este advogado passa a exarar

## **RELATÓRIO**

O Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA solicitou a esta Assessoria Jurídica, no dia 04/01/2023, análise e manifestação acerca da legalidade para formalização do 1° termo de aditamento ao Contrato n° 008/2022 - CMC, assinado dia 03 de fevereiro de 2022, cujo objeto é a prorrogação da vigência do mesmo por igual e sucessivo período, a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e o escritório Márcio Figueira Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n° 27.303.190/0001-72, conforme o Processo Administrativo n° 267/2022.

Relatado o pleito, passo a análise jurídica.

W.





## ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 37, caput, da CF, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como visto, o princípio da legalidade aparece expressamente na Constituição Federal, em seu art. 37, caput, possuindo fundamento no art. 5°, II, da mesma carta, que prescreve que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, e ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, sem previsão legal, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos.

Diferenciando o princípio da legalidade da administração pública para a administração particular, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto que na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe. Nesse contexto, por força do artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, aplicada subsidiariamente para a modalidade pregão, nos termos do art. 9° da Lei nº 10.520/2002, torna-se necessária a manifestação jurídica acerca da licitação, bem como







às minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Neste sentido prescreve o texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994).

Pois bem, adentrando na análise jurídica solicitada, nos contratos celebrados pela Administração Pública, há possibilidade de prorrogação da vigência do contrato se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do art. 57, da Lei nº 8.666/93. Dito isto, verifica-se que o aditamento em questão encontra fundamentação no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como no § 2º, do mesmo dispositivo, que tratam da possibilidade de prorrogação da duração dos contratos de prestação dos serviços continuados, por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, desde que seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de

Jun





preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Deste modo, são 4 (quatro) os requisitos estabelecidos pela lei de licitações para possibilitar a prorrogação da duração dos contratos, quais sejam: 1) serviços executados de forma contínua; 2) limite da prorrogação a sessenta meses; 3) justificativa da prorrogação apresentada por escrito e; 4) autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato.

Com relação ao primeiro requisito, entende-se por serviços contínuos aqueles que são imprescindíveis ao funcionamento das atividades da Administração, havendo necessidade de prestação de serviços com frequência, diante das demandas que se renovam com o tempo, exigindo execução continuada, de modo que a interrupção do serviço pode comprometer o funcionamento regular do órgão, como se observa no presente caso.

Com relação ao segundo requisito, verifica-se que a vigência do contrato será prorrogada por mais 12 (doze) meses, somando o total de 48 (quarenta e oito) meses, estando, portanto, dentro do limite legal de sessenta meses para prorrogação.

No que diz respeito ao terceiro e ao quarto requisito, constata-se que o processo de aditamento para fins de prorrogação da vigência e eficácia do contrato está devidamente justificado, conforme Memorando nº 157/2022/DA/CMC da Diretora Administrativa ao Presidente da Câmara, expondo os motivos para formalização do termo aditivo, para continuação dos serviços prestados pelo escritório atualmente contratado, bem como há nos autos autorização previa da autoridade competente para celebrar o contrato, desde que atendidos os requisitos legais.

Observa-se ainda que o Contrato nº 008/2022 - CMC, em sua Cláusula Segunda, que trata da vigência, estabelece expressamente que o prazo de vigência do contrato é de 12 (doze)







meses. Assim, o Processo Administrativo de Aditamento ao Contrato nº 008/2022 - CMC está em conformidade com o art. 57, inc. II e § 2°, da Lei 8.666/93, preenchendo os requisitos legais, vez que se trata de execução de serviço continuado, está dentro do limite de sessenta meses, encontra justificativa por escrito e, autorização prévia da autoridade competente para celebrar contrato.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica se manifesta <u>favorável</u> a formalização do 1° termo de aditamento ao Contrato n° 008/2022, assinado dia 03 de fevereiro de 2022, cujo objeto é a alteração de cláusula, prorrogando a vigência do mesmo por igual e sucessivo período, a ser celebrado entre a Câmara Municipal de Castanhal e o escritório Márcio Figueira Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n° 27.303.190/0001-72.

É o parecer.

Castanhal/PA, 09 de janeiro de 2023.

Zadoqueu Barbosa Assessor Jurídico

OAB/PA N° 23479